



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1524473-73.2020.8.26.0228**
 Classe – Assunto: **Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor (COVID-19)**

Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **LIDIANE BRANDÃO BIEZOK**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carla de Oliveira Pinto Ferrari**

Vistos.

LIDIANE BRANDÃO BIEZOK, qualificada nos autos, foi denunciada como incurso nas penas do artigo 140, §3º e artigo 129, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 20 da Lei nº 7.716/89, todos na forma do artigo 69, *c/c* o artigo 61, inciso II, alínea “j”, do Código Penal, pois no dia 20 de novembro de 2020, por volta das 20h, no interior da padaria “Dona Deola”, situada na Av. Pompéia, nº 1937, Perdizes, São Paulo – SP, teria injuriado a pessoa de Kelton Campos Fausto, ofendendo-lhe a dignidade por meio de elementos referentes à raça e cor.

Nas mesmas circunstâncias, **LIDIANE** teria ofendido a integridade corporal da vítima Ricardo Boni Gattai Siffer, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme descrito no exame de fls. 61/62.

Por fim, ainda nas mesmas circunstâncias, **LIDIANE** teria praticado atos homofóbicos, mediante manifestações verbais de cunho discriminatório e de preconceito à orientação sexual.

A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2021 (fls. 82/83). A ré foi citada (fls. 108/109) e apresentou resposta à acusação (fls. 114/117).

Durante a instrução foram ouvidas as vítimas, quatro testemunhas arroladas em comum pelas partes e três testemunhas de defesa, sendo a seguir a ré interrogada. Diante do depoimento do médico que atende a ré foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, que foi realizado em 10/11/2021 (fls. 362/374).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Foram apresentadas as manifestações dos assistentes técnicos (fls. 386/401 e 415/430). Após a manifestação da perita sobre os pareceres dos assistentes (fls. 482/486) foi dada ciência às partes e o laudo homologado (fls. 510), encerrando-se a instrução.

O Ministério Público, em alegações finais, entendeu pela responsabilidade criminal da ré e o comprometimento parcial de sua autodeterminação quanto aos fatos, conforme a semi-imputabilidade indicada nos laudo pericial. Requereu a sua condenação nos termos da denúncia aplicando-se o artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, o afastamento da agravante pela prática delitiva em situação de calamidade pública, a manutenção das penas no mínimo legal, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, nos termos do artigo 98 do Código Penal (fls. 518/526).

O assistente de acusação, em alegações finais, requereu a condenação da ré nos termos da denúncia. Acerca do incidente de insanidade mental argumentou que, ainda que considerada a sua semi-imputabilidade, houve sua voluntariedade, tendo em conta o seu não empenho no tratamento médico e sua embriaguez. No que tange às penas, requereu a fixação acima do mínimo legal, tendo em conta seus maus antecedentes e a maior reprovabilidade de suas condutas (fls. 530/538).

A defesa, em alegações finais, argumentou pela prática delitiva do artigo 140, §3º, e artigo 129, *caput*, ambos do Código Penal, ressaltando-se sua incapacidade de entender o caráter ilícito das condutas, ante sua semi-imputabilidade. Pugnou pela absolvição quanto ao delito de racismo por ausência de culpabilidade ou por insuficiência de provas. Em relação às penas requereu a procedência parcial quanto aos delitos do artigo 140, §3º e 129, *caput*, ambos do CP, a manutenção destas no mínimo legal, o reconhecimento da confissão, a aplicação do redutor pela semi-imputabilidade em seu grau máximo, o reconhecimento da continuidade delitiva, a fixação do regime inicial aberto ou, subsidiariamente, a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (fls. 542/548).

É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão estatal é procedente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A vítima Kelton disse que estava no local dos fatos com a vítima Ricardo, comendo, quando notou a entrada da ré no local que foi até o balcão e pediu um lanche. Quando recebeu o lanche, passou a reclamar em voz alta, dizendo que estava uma “merda” e que não queria aquela “porra”. O depoente ficou incomodado com a situação e resolveu intervir quando viu a ré jogando guardanapos na atendente, motivo pelo qual se levantou e se aproximou com o celular em mãos, para gravar a cena e ver se com isso a ré cessava aquele comportamento, mas ela continuou reclamando do lanche. O depoente então se dirigiu a ela e falou que a atendente estava trabalhando e não estava ali para servi-la. Em tal momento ela passou a proferir ofensas contra o depoente e a vítima Ricardo, chamando-os de “veados”, afirmando que “os gays haviam trazido a aids para o mundo”, dizendo que “enfiaria uma vassoura em seu cu”. Ela ainda afirmou por diversas vezes que seu “cu era bocetinha” e que “o dono da Dona Deola era veado”. Em dado momento, quando a ré começou a falar do cabelo da vítima Ricardo, o depoente, que estava de touca, tirou-a para deixar o cabelo à mostra. Ela, então, olhou para o depoente e perguntou se ele não tinha inveja do cabelo dela que era loiro e liso. Recorda-se também que a ré chegou a agredir a vítima Ricardo com diversos tapas e arremessando um objeto contra ele. Também se recorda que em dado momento ela começou a perguntar se iriam bater em mulher, chamando-os de veados e gays a todo o tempo. Ligaram para o 190 por diversas vezes, mas demorou para que alguma viatura chegasse ao local. Mesmo após a chegada de policiais, a ré continuou proferindo agressões verbais e a sua entrada era facultada no estabelecimento, apesar da indignação do depoente. Em uma dessas vezes, ela falou sobre pedir desculpas, mas o depoente as rechaçou, o que provocou nova ira e novas ofensas verbais. Solicitou que o policial retirasse a ré de perto de si, o que foi feito. Recorda-se que a ré também questionou ao depoente, em tal momento, se ele estava insinuando que ela queria fazer sexo com o policial. Também relatou que no contexto dos fatos houve agressão a um funcionário da padaria, que também foi chamado de veado logo no início dos fatos. Nega que qualquer pessoa tenha agredido ou ofendida a ré em qualquer momento. Ela dizia que era advogada e que chamaria a “elite da Pompeia” para resolver aquilo. O depoente utiliza redes sociais, inclusive profissionalmente, e foi em uma delas que postou alguns dos vídeos dos fatos no momento em que eles ocorriam.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ganhou alguns seguidores após os fatos. Um dos clientes que estavam no local fez contato com o depoente e informou que também tinha gravações sobre o ocorrido (não sabe o nome de tal pessoa e forneceu o telefone 11-99782-7313 como contato).

A vítima Ricardo afirmou que estava com a vítima Kelton fazendo um lanche no local dos fatos quando ouviu uma “bagunça” no balcão da padaria, pois alguém estava xingando uma funcionária da padaria. Olhou e viu que era a ré, que chamava a funcionária de incompetente e reclamava de um lanche. O depoente e Kelton acharam que as ofensas poderiam cessar se eles se aproximassem filmando com o celular. O depoente não conseguiu filmar, porque seu aparelho não tinha memória suficiente. Aproximaram-se e falaram para a ré que ela não poderia tratar a funcionária daquela forma. Ela também ofendeu outro funcionário, chamando-o de “veado”. Quando interveio, a ré passou a ofender o depoente e Kelton, chamando-os de “veados”, afirmando que tinham “cu de bocetinha”, que “davam o cu”. O depoente pedia que ligassem para a polícia. Ela dizia que era advogada e que podiam chamar a polícia. Ela olhou para o cabelo do depoente e perguntou se não tinha inveja do cabelo dela, loiro e liso, chamando-o de gordo também. Em tal momento, Kelton tirou o gorro que ele trajava e deixou os cabelos dele à mostra. Ela olhou para ele e disse que ele queria ter a cor de pele dela e os cabelos loiros e lisos dela. Em dado momento, parecia que ela deixaria o local, porque pediu que a comida dela fosse embrulhada para viagem, começou a gritar que o dono da “Dona Deola” era “veado” e “dava o cu”. Em tal momento, o depoente jogou um papel na perna da ré, que reagiu, dizendo que não poderia agredir uma mulher e passou a dar tapas na cabeça e a puxar o cabelo do depoente. Ela também atirou um objeto, que não atingiu o depoente, que não reagiu. Ouviu alguém falar: deixa ela bater, que estamos filmando tudo. O depoente até colocou as mãos para trás. Em seguida, ela ficou andando atrás do depoente, repetindo “veado”, “cu de bocetinha”, “aidéticos”. Não sabe quem acionou o 190. Mesmo após a chegada de policiais, ela continuou proferindo ofensas, chegando a falar que se pudesse “passava um pedaço de pau do seu cu até a boca”. Ela tentou ir embora andando, mas foi impedida pelos policiais. Não a conhecia anteriormente. Ela estava alterada, mas o depoente não sabe informar qual seria a origem da alteração. O depoente usa redes sociais, mas não fez qualquer postagem de vídeos sobre os fatos. Disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

que em dado momento ela tentou pedir desculpas de uma forma “eufórica”.

A testemunha Osvaldo declarou que estava trabalhando no dia dos fatos como atendente quando percebeu a chegada da ré ao local. Ela parecia alterada. Ela pediu um lanche para Luane e começou gritar que o lanche estava ruim. O encarregado, um senhor idoso, aproximou-se e ela mandou que ele calasse a boca. O depoente aproximou-se e pediu a ela que falasse baixo, chamando-o de “veado”. Em tal momento, ela jogou papéis contra Luane e disse que ela deveria pegar o lixo dela. Percebeu que havia clientes filmando o que estava ocorrendo e quando eles se aproximaram passaram a também serem ofendidos pela ré, que chegou a dar tapas em um deles. O depoente falou para que ele não reagisse. Disse que a ré também começou a gritar que os “donos da Dona Deola eram veados e que só veados trabalhavam naquela padaria”. Não presenciou ofensas de cunho racial por parte da ré. Ela jogou um objeto contra um dos clientes, mas que acabou atingindo o aparelho de televisão do local, que foi danificado. Ela continuou proferindo ofensas verbais. A polícia foi acionada por clientes e vizinhos. Os policiais militares levaram a ré para fora do estabelecimento, mas ela entrou novamente e continuou proferindo ofensas. Trabalha no local há cinco anos e tinha visto a ré uma vez no local, uma semana antes, quando não presenciou qualquer problema. Ninguém proferiu ofensas contra a ré.

A testemunha Luane afirmou que trabalha no local dos fatos há sete anos e nunca havia atendido a ré anteriormente. Depois dos fatos ouviu de outros funcionários que ela frequentava o local no período da manhã e que já havia tido alguns problemas anteriores. No dia dos fatos, a ré pediu à depoente um lanche e já disse que “se não saísse bom, jogaria na cara” da depoente. Quando entregou o lanche à ré, ela reclamou em voz alta e disse que precisava de maionese. A depoente ofereceu a maionese da casa e a ré jogou o lanche em sua direção e disse “coloca nessa merda”. Ela ainda disse que a depoente tinha “cara de quem morava na zona leste e eu deveria dar para todo mundo”. Ela jogou papéis na depoente e falou que era para “pegar os restos dela”. A testemunha Osvaldo aproximou-se e foi por ela ofendido, chamando-o de “veado”. Dois clientes aproximaram-se e ela também os chamou de “veados”. Eles estavam filmando. Ela agrediu um deles com puxões de cabelo e jogou um objeto contra ele. Ela dizia que eles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

eram “bocetinhas no cu” e que “veado só servia para transmitir doença”. Policiais militares chegaram ao local e todos foram levados para o Distrito Policial. Ninguém agrediu a ré ou a ofendeu. Chegou a questionar se ela estava embriagada, mas ninguém havia sentido cheiro de álcool.

O policial militar Aleksandro disse que foi acionado via COPOM para ocorrência de desinteligência. No local dos fatos encontraram a ré, as vítimas e as testemunhas Osvaldo e Luane. Separaram as partes e passaram a fazer entrevistas. As vítimas relataram que teriam sido ofendidas pela ré, que antes havia ofendido funcionários da padaria. Disseram que ela os chamou de “veados” e havia dito que os “gays só serviam para trazer doenças para o mundo”. Também houve relato de que ela teria ofendido Kelton com cunho racial, não se recordando com exatidão quais palavras teriam sido usadas. Ricardo relatou que havia sido agredido com puxões de cabelo, tapas e com um objeto arremessado pela ré. Em conversa com a ré percebeu que ela estava alterada, pois falava alto, andava de um lado para o outro e estava nervosa, mas não tinha fala desconexa. Ela confirmou as ofensas ao depoente. O depoente presenciou alguns xingamentos por parte da ré contra as vítimas, mas não se lembra com exatidão dos termos usados. Todos foram encaminhados ao Distrito Policial, mas a ré foi primeiro. Não conhecia a ré anteriormente. Foram duas viaturas que participaram da ocorrência. Não havia xingamentos mútuos após a chegada do depoente, sendo que apenas a ré proferiu ofensas.

A testemunha de defesa, Dr. Gustavo Bonini Castellana, relatou que a ré é sua paciente há mais ou menos dez anos. Ela costuma ter consultas a cada três meses. Reconhece o relatório de fls. 253 como de sua autoria e informa que quando a ré iniciou o tratamento com o depoente já apresentava um quadro de dependência de medicações para ansiedade, cujo uso não é recomendado por período prolongado, mas que ela não conseguia deixar de usar. O depoente tentou reduzir ou mesmo substituir a medicação, sem sucesso. Considera que a ré é portadora de transtorno de personalidade “borderline”, o qual importa disfuncionalidades que levam à impulsividade exagerada, desde a adolescência da ré. Tal transtorno pode ter origem em fatores ambientais ou constitutivos. Não há tratamento curativo. Ao longo de todo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

tratamento houve períodos de maior êxito e períodos de baixo êxito. A ré também toma medicações antidepressivas. Há cerca de um ano houve alteração da medicação que recebe. A ré muitas vezes faz uso excessivo dos medicamentos para ansiedade, dos quais é dependente. O depoente tenta administrar o acesso dela a tais medicamentos, fornecendo apenas receitas em quantidade necessária para o período, mas muitas vezes o medicamento acaba antes do tempo, o que indica superdosagem. Já houve diversos relatos de intoxicação por parte de parentes e o depoente também já presenciou diversas vezes em consultas sinais de que ela estava sob efeito de dosagem maior do que a prescrita. Tal tipo de medicação aumenta a impulsividade. A ré já fez uso dos medicamentos em conjunto com álcool, o que provoca séria redução dos freios inibitórios e aumenta a impulsividade. Tal transtorno, na opinião do depoente, é grave, porque afeta de forma severa as relações interpessoais e profissionais. É comum que pessoas portadoras de tal transtorno reajam de forma desproporcional a um determinado estímulo externo. O depoente teve acesso superficial aos vídeos dos fatos tratados nestes autos. Se não conhecesse a ré, entenderia que aquilo era um conflito normal entre pessoas, mas como sabe do transtorno de que ela é portadora, acredita que aquilo ocorreu em função de tal transtorno. Teve contato com a ré alguns dias depois, na companhia da mãe dela, quando ela relatou angústia, medo, culpa, arrependimento e preocupação com a repercussão. O depoente trabalha como perito forense, mas não se considera isento para fazer uma avaliação sobre a imputabilidade da ré, mas acredita que ela tenha comprometimento de sua capacidade de autodeterminação. Não sabe informar se no dia dos fatos ela fez uso abusivo de medicamentos ou de álcool. Já ocorreram episódios anteriores de perda de controle, inclusive com ameaças de suicídio de forma impulsiva, envolvendo até mesmo o depoente, como forma de oposição ao tratamento. Não houve mudança na medicação após os fatos. Relata que quando há uso excessivo da medicação parece que a pessoa está embriagada, desinibida e impulsiva. Nem todos que são portadores de tal transtorno perdem a capacidade de autodeterminação, sendo que quase sempre há manutenção da capacidade de se entender as regras sociais. Desde o início do tratamento o depoente entendia ser necessária a psicoterapia, mas a ré nunca fez por questões financeiras e também por resistência da parte dela. Semanas antes dos fatos a ré esteve em seu consultório e parecia satisfeita por entender que havia tido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

melhora em alguns conflitos familiares. Ocorreram interações curtas por algumas vezes. Um mês após os fatos a ré contou ao depoente que no dia dos fatos ele ingeriu cervejas e também usou medicamentos em excesso.

A ré, em seu interrogatório, afirmou que não se recorda do que ocorreu no dia dos fatos. Assistiu aos vídeos divulgados cerca de uma semana depois. Sentiu vergonha e não se reconheceu nas imagens. Sente-se triste pelo ocorrido até os dias atuais e está muito arrependida. É bacharel em direito, mas não trabalha. Já trabalhou com reforço escolar. Reside com sua mãe, não é casada e não tem filhos.

O conjunto probatório carreado aos autos autoriza o acolhimento da pretensão punitiva estatal.

Inicialmente, no que tange ao delito de injúria racial, há prova suficiente quanto à autoria delitiva em desfavor da ré, que de maneira clara e direta passou a ofender a dignidade da vítima Kelton com base em elementos referentes à sua raça e cor, fazendo referências diretas à sua cor de pele e ao tipo de cabelo com o fim específico de atingir a sua honra subjetiva.

É de se destacar que as vítimas e testemunhas foram claras quanto à dinâmica dos fatos, inclusive quanto ao ingresso da ré no estabelecimento, a solicitação de um lanche, a reclamação acerca da comida, as ofensas dirigidas aos funcionários da padaria e as ofensas empregadas especialmente à vítima Kelton, buscando menosprezá-la, abordando os aspectos acima mencionados.

Portanto, o desenvolvimento dos fatos, não demonstra que houve qualquer tipo de conduta reprovável por parte da vítima, apta a provocar diretamente a injúria praticada pela ré, ou mesmo eventual situação de revide, porquanto não houve qualquer prática de injúria por parte da vítima Kelton. Ademais, ainda que houvesse eventual provocação, é certo que não se justificaria tamanha atitude desmedida, que procurou não apenas atingir a honra subjetiva da vítima, mas o fez de forma grave, com intenção de atingi-la por aspectos atinentes à sua raça e cor, havendo maior reprovabilidade quanto às ofensas.

No que tange à sua conduta homofóbica, é de se destacar que o C. STF, por meio do julgamento do ADO nº 26 passou a dar interpretação conforme à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Constituição, em face dos mandamentos constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da CRFB/88, para enquadrá-la, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei nº 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.

O entendimento da Suprema Corte foi no sentido de que as práticas homotransfóbicas qualificam-se como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social, conforme já determinado no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), na medida em que tais condutas importam atos de segregação que inferiorizam membros integrantes do grupo LGBTQIA+, em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero, bem como tais comportamentos de homotransfobia ajustam-se ao conceito de atos de discriminação e de ofensa a direitos e liberdades fundamentais daqueles que compõem o grupo vulnerável em questão.

É de se destacar, ainda, que o STF, no mesmo julgado, previu como conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, aquele que se projeta para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, resultando de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTQIA+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência, a odiosa inferiorização e perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

Portanto, é certo que os diversos insultos proferidos pela ré, tanto diretamente às vítimas Kelton e Ricardo e ao funcionário da padaria, chamando-os de “veado”, “cu de bocetinha”, “aidéticos”, entre outras ofensas, como de forma generalizada, dizendo que gays haviam trazido a AIDS para o mundo, demonstram o racismo homofóbico praticado pela ré, que busca através de orientações sexuais menosprezar e inferiorizar não só as vítimas, mas também aqueles que se identificam como LGBTQIA+, de forma que a ofensa não teve mero caráter particular e específico,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mas sim importou ofensa generalizada.

Assim, é certo que a conduta praticada pela ré, conforme interpretação conforme do C. STF, amolda-se no disposto no artigo 20, *caput*, da Lei nº 7716/89, eis que praticou discriminação e preconceito em decorrência da orientação sexual das vítimas.

Neste ponto, nem se argumente que haveria aplicação do princípio da consunção quanto às condutas acima descritas, ou mesmo eventual *bis in idem*, porquanto a conduta de injuriar procurou atingir diretamente a honra de uma vítima específica, qual seja Kelton, por meio de referência à sua cor e raça, já a conduta de discriminação homofóbica, além de atingir a honra das vítimas Kelson e Ricardo, buscou ir além, discriminando de forma generalizada, contra todos que se identificam com determinada orientação sexual, atingindo um número indeterminado de pessoas, restando clara a distinção entre os dois tipos penais, especialmente em relação aos bens jurídicos tutelados, a amplitude dos atos e as razões que ensejaram as palavras depreciativas na injúria e os atos discriminatórios no racismo.

Em relação ao delito de lesão corporal, a materialidade restou demonstrada pelas provas colhidas, especialmente o laudo pericial (fls. 61/62), que atestou as lesões corporais de natureza leve, sendo certa também a autoria.

A vítima Ricardo e os demais envolvidos foram claros quanto ao fato de que a ré, após as ofensas empregadas contra Kelton e Ricardo, passou a agredir o segundo, puxando seu cabelo, desferindo tapas em seu rosto e arremessando objeto em sua direção, aspectos compatíveis com as lesões indicadas no laudo acima referido (hiperemia de epiderme, disforme – de bordas não nítidas – em região lateral cervical esquerda, associada à dor referida em hemicrânio esquerdo).

Portanto, a prova oral amealhada e os demais elementos constantes dos autos constituem conjunto probatório robusto, coerente e harmônico a sustentar a condenação da ré nos termos da denúncia.

A ré se limitou a ponderar que não se recordava dos fatos, mas que ao ver os vídeos sentia-se envergonhada e arrependida, não se reconhecendo.

Por seu turno, os vídeos dos fatos corroboram as versões



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

apresentadas pelas vítimas e testemunhas, não havendo qualquer elemento apto a infirmar suas palavras. Resta indubitoso que, no momento dos fatos, a ré apresentou absoluto desprezo em relação às pessoas que diferem dos padrões previamente estabelecidos por ela mesma, os quais são pautados por critérios físicos e de orientação sexual. O comportamento da ré foi lamentável e representa diametralmente o oposto da boa conduta que os cidadãos devem ter em sociedade, para uma convivência pacífica, a qual depende do respeito à diversidade. A intolerância gera ódio e intranquilidade social, de forma que condutas, como a da ré, devem ser repudiadas e reprovadas.

Trata-se de hipótese de concurso material, eis que os crimes são de espécies diversas, praticados por condutas distintas e destacadas entre si e tutelam bens jurídicos distintos, em conformidade com o disposto no artigo 69 do Código Penal, conforme já acima destacado.

Quanto à agravante da calamidade pública descrita na denúncia, muito embora esta magistrada viesse reconhecendo a sua incidência em todos os crimes praticados desde a edição do Decreto que reconheceu tal situação no país, após inúmeras reformas de suas decisões pelo E. TJSP e também pelo E. STJ, admite-se ser o caso de se curvar ao entendimento superior para se evitar recursos desnecessários. Com efeito, os tribunais fixaram o entendimento quase pacífico no sentido de que há necessidade de demonstração de nexos causal entre a conduta do réu e a calamidade pública decorrente da pandemia, devendo haver demonstração concreta de que o acusado se valeu de tal situação para cometer o crime. Tal não ocorre no presente autos, de modo que não é o caso de se reconhecer a incidência da agravante em questão.

Por fim, em razão do depoimento das partes, foi instaurado o incidente de insanidade mental, sendo que o laudo pericial diagnosticou que a ré sofreria de transtorno de personalidade emocionalmente instável, tipo *borderline* (F.60.31 – CID 10), que geraria graves perturbações na personalidade, com instabilidade emocional e falta de controle de impulso. A perita indicou que seu curso seria crônico, mas que a farmacoterapia poderia auxiliar na contenção de seus impulsos e estabilidade de humor. Concluiu, ainda, que sua capacidade de entendimento na ocasião dos fatos estava preservada, com prejuízo parcial da capacidade de autodeterminação, considerando-a semi-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

imputável e recomendando seu tratamento em regime de internação psiquiátrica de 02 a 03 meses (fls. 362/274). O relato do quadro clínico da ré está em absoluta consonância com o relato feito pelo médico que a acompanha há anos.

O parecer psiquiátrico do assistente técnico da defesa ratificou o transtorno de personalidade e que a ré seria semi-imputável para fins penais, eis que não teria capacidade plena de se autodeterminar. Discordou quanto à indicação da internação, eis que a ré já teria um acompanhamento psiquiátrico, o tratamento seria baseado no uso de medicamentos, não havia registro da prática de crimes graves e que o tratamento adequado seria através do acompanhamento ambulatorial (fls. 387/401).

O parecer psiquiátrico encaminhado pelo assistente de acusação discordou do laudo pericial, indicando que o transtorno de personalidade *borderline* não seria capaz de afastar o entendimento ou autodeterminação quanto às ofensas racistas ou homofóbicas, de maneira que a ré teria proferido as ofensas de forma deliberada, sendo, portanto, imputável no momento dos fatos. Indicou a extrema importância o prosseguimento do seu tratamento regular com seu médico, inclusive com acompanhamento psicoterapêutico, discordando da indicação de internação (fls. 420/430).

Em complementação ao laudo pericial, após as manifestações dos assistentes técnicos, a perita justificou suas conclusões quanto ao quadro de semi-imputabilidade da ré e da indicação do tratamento pela internação em período menor ao habitual (fls. 482/486).

Diante disso, nota-se que não há discordância quanto ao quadro clínico da ré, que sofreria de transtorno de personalidade *borderline*, sendo que ao analisar o conjunto probatório colhido durante a instrução, bem como as manifestações dos peritos e assistentes técnicos, entendo que a ré possuía alguma compreensão dos ilícitos praticados, mas não de forma plena, enquadrando-se no disposto do artigo 26, parágrafo único, do Código Penal, sendo de rigor o reconhecimento de sua semi-imputabilidade. Não há como se considerá-la como semi-imputável apenas para alguns crimes, uma vez que se trata de condição de seu estado geral, que importa em comprometimento generalizado e não apenas particular para determinados atos.

Não se ignora o fato de que eventual ingestão voluntária de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

20ª VARA CRIMINAL

AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

remédio, de bebida alcoólica ou substâncias análogas não afasta a culpabilidade (art. 28, inciso II, do Código Penal), face ao princípio da *actio libera in causa*, todavia tal entendimento não se aplica no presente caso, porquanto a ré já possuía quadro clínico que exigia o próprio uso de medicamentos para seu tratamento e que sofreria dos diversos fatores e sintomas do transtorno *borderline*, que gerariam instabilidades quanto à sua capacidade plena de entender o caráter ilícito do fato ou de assim se determinar, não havendo que se falar em imputabilidade penal.

Desta forma, forçosa a condenação da ré quanto ao disposto no artigo 140, §3º e artigo 129, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 20 da Lei nº 7.716/89, todos na forma do artigo 69 do Código Penal do Código Penal. Passo à **DOSIMETRIA DA PENA.**

Quanto ao delito de injúria qualificada, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são favoráveis à ré, a qual proferiu diversas ofensas, em momentos que não foram sequenciais, com intervalos temporais. A ré voltou a proferir ofensas mesmo quando supostamente tentava se desculpar, de forma que as circunstâncias do crime recomendam majoração da pena em 1/6, ficando em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

A despeito dos diversos processos presentes em sua certidão (fls. 207/208), observo que as punibilidades foram extintas em decorrência do cumprimento de transação penal ou de suspensão condicional do processo, o que não pode repercutir na pena ora fixada, pois não configura *maus antecedente* ou reincidência.

As penas se tornam definitivas no patamar visto acima, eis que ausentes agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição.

Em relação ao delito de racismo homofóbico, aplicando-se o mesmo raciocínio visto acima, as penas tornam definitivas em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

De rigor a aplicação do concurso material entre os delitos apontados acima, ficando as penas em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Por último, quanto ao delito de lesão corporal de natureza leve, inexistem motivos a justificar a majoração da pena-base como ocorreu nos delitos acima, de forma que a pena é fixada no mínimo legal de 03 (três) meses de detenção.

Diante do *quantum* de penas, tanto de reclusão quanto de detenção, e a primariedade da ré, fixo-lhe o regime inicial aberto.

Tratando-se de ré semi-imputável e considerando os demais apontamentos feitos até o presente momento, entendo ser necessária a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, nos termos do artigo 98 do Código Penal.

Todavia, a despeito da indicação feita no laudo pericial, nos termos do artigo 182 do CPP, não entendo ser viável no presente caso a internação da ré, haja vista que, a despeito da complementação de sua manifestação inicial, a senhora perita não logrou justificar de forma concreta a necessidade da internação, desaconselhando o tratamento ambulatorial. Há que se destacar o depoimento prestado pelo médico da ré, que relatou de forma minuciosa o tratamento a que ela está sendo submetida há anos, estabelecendo-se um vínculo entre paciente e médico, inexistindo notícias de fatos posteriores que indiquem a absoluta ineficiência do tratamento escolhido e levado a cabo, de modo que não há, aos olhos desse Juízo, motivos concretos e objetivos que indiquem a necessidade de internação.

Além disso, analisando as manifestações dos *experts*, o quadro de transtorno *borderline* indica que há grande importância na manutenção do tratamento psiquiátrico com uso de medicação, sendo que assim o faz com o mesmo médico há mais de 10 anos, havendo claro elo, conhecimento e confiança no tratamento realizado pelo profissional, o que somado à inexistência de notícia sobre outros fatos supervenientes que indiquem reiteração delitiva, não vislumbro situação excepcional que exija a medida mais grave. Assim, substituo a pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, tendo em conta a gravidade e a reprovabilidade das condutas, já detalhadas anteriormente, bem como o *quantum* da pena privativa de liberdade, bem como o fato de que a ré já vem realizando tratamento há longo período.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
20ª VARA CRIMINAL
AV DR. ABRAÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ante todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE** a pretensão estatal para o fim de **CONDENAR**, por infração ao artigo 140, §3º e artigo 129, *caput*, ambos do Código Penal, e artigo 20 da Lei nº 7.716/89, todos na forma do artigo 69, do Código Penal, **LIDIANE BRANDÃO BIEZOK**, às **penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, no mínimo legal, e 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 98 e 26, parágrafo único, ambos do Código Penal.**

Ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, diante do regime de pena aplicado e a substituição por tratamento ambulatorial, defiro o direito de recorrer em liberdade.

Custas na forma do artigo 4º, § 9º, alínea a, da Lei Estadual nº 11.608/03.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e expeça-se o necessário para o cumprimento da pena.

P.R.I.C.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**